



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO IX – EDIÇÃO 1487 – DATA 13/09/2023

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- LEIS
- EXTRATO
- DECRETO INDIVIDUAL





LEI

L E I Nº 4.174/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios conveniados a Rede Pública Municipal a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas, acamadas e/ou com necessidades especiais em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria do Edil Emerson Costa dos Santos, decretou e eu na conformidade do art. 78, § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Os laboratórios de análises clínicas, conveniados com o Município de Feira de Santana, disponibilizarão coleta de materiais, para realização de exames laboratoriais de pessoas idosas, acamadas e/ou portadoras de necessidade, em domicílios ou nas unidades de saúde mais próximas destas quando solicitado.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - pessoa idosa, aquela que comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais;

II - pessoa portadora de necessidades especiais, aquela com deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado ou exame médico.

Art. 3º. A abrangência desta Lei, compreenderá somente aos exames que permitam essa possibilidade de coleta fora do laboratório.

art. 4º. Os laboratórios conveniados com o Município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o laboratório infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, com notificação para cumprimento da Lei, na primeira infração;

II - multa, no montante a ser determinado pelo Executivo, em razão do descumprimento da notificação, ser aplicada ao dobro na reincidência;

III - os valores das multas serão direcionados para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Feira de Santana, e para instituições de acolhimento de idosos, neste Município;

IV - cancelamento do Alvará de Licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a 01 (um) ano.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 12 de Setembro de 2023.

EREMITA MOTA DE ARAÚJO

- Presidente -





LEI

L E I Nº 4.175/2023

Dispõe sobre a nova sinalização de alerta de altura nos viadutos e no âmbito do Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 032/2023, de autoria da Vereadora Eremita Mota de Araújo, decretou e eu na conformidade do artigo 78, § 7º, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a nova sinalização de alerta de altura nos viadutos, passarelas, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que limitem a altura de veículos nas vias, havendo um perímetro para alerta dessa nova sinalização, sob pena de responsabilidade do gestor, prefeito ou superintendente diante de qualquer dano que venha a ocorrer.

Art. 2º. Os locais de aproximação de passarelas, viadutos, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que limitem a altura de veículos nas vias, deverão ser dotados de sinalização de advertência (placa “altura limitada”), sinalização de regulamentação (placa “altura máxima permitida”), ambas previstas no Anexo II, e dispositivo delimitador de altura, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 12 de Setembro de 2023.

EREMITA MOTA DE ARAÚJO

- Presidente -

EXTRATO

EXTRATO RESUMO DE CONTRATOS FIRMADOS NO MÊS DE SETEMBRO/2023

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

CONTRATADO/ADITIVADOS	OBJETO	Prazo
Andressa Rodrigues dos Santos Brito CPF: 095.238.055-25	Estagiário para trabalho produtivo, com caráter de complementação educacional e de prática profissional, sendo planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos e horário escolar.	04 (quatro) meses.

FEIRA DE SANTANA, 01 de setembro de 2023.

Ver. Eremita Mota de Araújo
- Presidente -

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO





LEI

L E I Nº 4.176/2023

Altera a Lei Municipal nº 3.815 de 05 de Abril de 2018, que regulamenta o serviço de transporte individual e alternativo complementar com o uso de motocicleta de aluguel - mototáxi no Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 056/2023, de autoria do edil Silvio de Oliveira Dias, decretou e eu na conformidade do artigo 78, §7º, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o *caput* e Parágrafo Primeiro do Artigo 24 da Lei Municipal nº. 3.815/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. *Para a execução do serviço, a idade máxima para os veículos será de 08 (oito) anos.*

§ 1º. *Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo, com no máximo 04 (quatro) anos de fabricação.*

Art. 2º. Os demais Artigos permanecem vigentes e sem alteração.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 12 de Setembro de 2023.

EREMITA MOTA DE ARAÚJO

- Presidente -

DECRETO INDIVIDUAL

ATO DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO INDIVIDUAL Nº 601/2023

A Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições regimentais, resolve exonerar, o Sr. TAIURI REIS DOS SANTOS, do cargo de Assessor de Imprensa Parlamentar, símbolo ASIP, cargo de provimento temporário, lotado no Gabinete do Vereador Marcos Antonio dos Santos Lima, com vigência, a partir do dia 01 de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Feira de Santana, 12 de setembro de 2023.

Vereadora Eremita Mota de Araujo
- Presidente -





LEI

L E I Nº 4.177/2023

Institui a Lei Anticalote sobre a contratação de serviços terceirizados no âmbito dos poderes públicos do Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria do edil Ivemberg dos Santos Lima, e na conformidade do artigo 78, § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Lei Anticalote sobre a contratação de serviços terceirizados no âmbito dos Poderes Públicos do Município de Feira de Santana, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua.

Art. 2º. Os editais referentes à contratação das empresas referidas no art. 1º. deverão conter expressamente o disposto no art. 3º, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 3º. Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados e depositado exclusivamente em Banco Público Oficial o percentual equivalente às provisões dos seguintes benefícios:

I - Encargos trabalhistas relativos a:

- a) férias;
- b) abono de férias;
- c) décimo terceiro salário; e
- d) multa do do FGTS por dispensa sem justa causa;

II - Encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias:

- a) férias;
- b) abono de férias; e
- c) décimo terceiro salário.

§ 1º. O percentual a incidir sobre o faturamento bruto da empresa será definido através de regulamento.

§ 2º. Os depósitos de que trata o caput devem ser efetivados em conta corrente vinculada, aberta unicamente para essa finalidade em nome da empresa prevista no contrato, com movimentação permitida apenas com autorização do órgão ou entidade contratante no dia do vencimento das faturas relacionadas às verbas trabalhistas e previdenciárias.

§ 3º. Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma natureza das elencadas no caput, desde que previstas em convenções coletivas, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.

Art. 4º. O edital de licitação e o contrato de serviços terceirizados deverão prever a obrigação de que a empresa contratada adote as providências para abertura da conta vinculada, bloqueada para movimentação, ficando responsável pelas respectivas taxas bancárias, sendo o órgão ou entidade contratante responsável pela autorização para movimentar a conta corrente vinculada, na forma do regulamento.





§ 1º. Os percentuais a serem aplicados para as retenções mensais serão inseridos nos contratos, devendo ser definido o setor encarregado de autorizar a movimentação da conta referida no caput.

§ 2º. A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame será precedida da abertura da conta referida no caput, pela empresa contratada, com assinatura de autorização para que o órgão ou a entidade contratante tenha acesso aos saldos, extratos e do termo de vinculação da movimentação dos valores depositados com prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 5º. Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com Banco Público Oficial, determinando os termos para a abertura da conta referida no art. 4º, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. Os saldos da conta referida no caput serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação com o Banco, sempre escolhido de maior rentabilidade e que não apresente riscos.

Art. 6º. A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade competente para a efetivação do pagamento dos valores referentes a despesas com indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato, na forma do regulamento.

Art. 7º. Nos casos de determinação judicial para bloqueio de valores a crédito da empresa, o saldo da conta referida no art. 4º, eventualmente utilizado, será recomposto em até 30 (trinta) dias antes do término do contrato.

Art. 8º. O saldo total da conta referida no art. 4º será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato e após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.

Parágrafo Único. Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias relativas aos seus empregados.

Art. 9º. Fica assegurado à empresa contratada o direito ao recebimento dos seguintes valores:

I - das faturas mensais pelos serviços executados, dentro do prazo de vencimento; e

II - dos reequilíbrios econômicos financeiros do contrato, decorrentes de aumento de remuneração e benefícios gerados pelas convenções, dissídios ou acordos coletivos de trabalho e dos reajustes previstos contratualmente, em até 90 (noventa) dias da data da solicitação por parte da contratada.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 12 de Setembro de 2023.

EREMITA MOTA DE ARAÚJO

- Presidente -

